

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/94/M:

Aprova a estrutura e o funcionamento do Conselho do Desporto. — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 29/87/M, de 18 de Maio, e 12/90/M, de 16 de Abril. 53

Decreto-Lei n.º 11/94/M:

Aprova a estrutura e o funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Desportivo. 55

Decreto-Lei n.º 12/94/M:

Aprova a nova estrutura orgânica do Instituto dos Desportos de Macau (IDM). — Revogações. 57

Portaria n.º 13/94/M:

Nomeia o delegado do procurador junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau. 64

Portaria n.º 14/94/M:

Concede a um médico a Medalha de Mérito Profissional. 64

Portaria n.º 15/94/M:

Autoriza a constituição de uma sociedade financeira com a denominação de Sociedade Financeira Iber, S. A. R. L. 64

Portaria n.º 16/94/M:

Actualiza o montante das bolsas de frequência atribuídas aos alunos das escolas particulares. — Revoga a Portaria n.º 9/91/M, de 21 de Janeiro. 65

Portaria n.º 17/94/M:

Autoriza o Serviço de Reboque Chi Weng a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. 65

Portaria n.º 18/94/M:

Autoriza a Longnex Limited a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite. 66

(Continua na página seguinte)

澳門政府

第一〇/九四/M 號法令： 通過體育委員會架構及運作。廢止五月十八日 第二九/八七/M 號法令及四月十六日第一二 /九〇/M 號法令.....	54	第一五/九四/M 號訓令： 核准一間名為 SOCIEDADE FINANCEIRA IBER, S.A.R.L. 「華信財務有限公司」之金融公司成 立.....	64
第一一/九四/M 號法令： 通過體育發展基金架構及運作.....	56	第一六/九四/M 號訓令： 調整給予私校學生助學金金額——廢止一月二 十一日第九/九一/M 號訓令.....	65
第一二/九四/M 號法令： 通過澳門體育總署新組織架構——數項廢止..	60	第一七/九四/M 號訓令： 核准SERVIÇO DE REBOQUE CHI WENG 安裝及使 用一地面流動無線電通訊網絡.....	65
第一三/九四/M 號訓令： 委任澳門第一審法院之檢察長代表.....	64	第一八/九四/M 號訓令： 核准LONGNEX LIMITED 安裝及使用一固定衛星 無線電通訊網絡.....	66
第一四/九四/M 號訓令： 頒授專業功績助章予一名醫生.....	64		

Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor de 2.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/94/M

de 7 de Fevereiro

O quadro geral das mudanças operadas no âmbito do desporto, expressas, nomeadamente, num novo enquadramento jurídico regulador da actividade desportiva do Território e numa nova orgânica para o Instituto dos Desportos de Macau, aconselha que se reveja e actualize a estrutura e funcionamento do órgão de natureza consultiva nesta área.

Por outro lado, promove-se um maior envolvimento das associações desportivas e de outras instituições que prosseguem idênticas finalidades na definição da política desportiva.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conselho do Desporto)

O presente diploma regula a composição, competências e funcionamento do Conselho do Desporto, adiante designado por Conselho.

Artigo 2.º

(Natureza e finalidades)

O Conselho é um órgão de consulta que tem por finalidade apoiar o Governador na formulação da política para o desporto, assegurando o envolvimento e participação activa dos agentes e organizações desportivas no debate dos grandes temas do fenómeno desportivo e na procura dos consensos relativos às medidas e acções visando o seu desenvolvimento.

Artigo 3.º

(Composição)

1. O Conselho é presidido pelo Governador.
2. Compõem ainda o Conselho:
 - a) O Secretário-Adjunto que tutela a área do desporto, que substitui o Governador nas suas ausências e impedimentos;
 - b) O presidente do Instituto dos Desportos de Macau;
 - c) O presidente do Leal Senado de Macau ou um seu representante;
 - d) O presidente da Câmara Municipal das Ilhas ou um seu representante;
 - e) O director dos Serviços de Educação e Juventude ou um seu representante;

f) O director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes ou um seu representante;

g) O vice-presidente do Instituto dos Desportos de Macau;

h) O presidente do Comité Olímpico de Macau ou um seu representante;

i) Cinco dirigentes desportivos designados pelas associações desportivas reconhecidas, pelo período de dois anos;

j) Até três individualidades de reconhecido prestígio no meio desportivo designadas pelo Governador, pelo período de dois anos.

3. Podem ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho individualidades especialmente qualificadas nas matérias em agenda.

Artigo 4.º

(Competência do Conselho)

Compete ao Conselho:

- a) Contribuir para a definição das bases gerais em que deve assentar a política de desenvolvimento desportivo, fazendo as sugestões e recomendações que considere necessárias;
- b) Emitir parecer sobre os planos e programas de desenvolvimento desportivo do Território;
- c) Emitir parecer sobre o plano anual de atribuição de subsídios às associações e outras organizações desportivas, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo;
- d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos.

Artigo 5.º

(Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho reúne com a presença da maioria dos seus membros, sendo a agenda de trabalhos aprovada pelo Governador.
2. A convocação do Conselho é da competência do Governador, por sua iniciativa ou sob proposta de, pelo menos, metade dos seus membros.
3. De cada sessão é lavrada acta, que contém o relato sucinto das discussões.
4. O Governador pode delegar no Secretário-Adjunto que tutela a área do desporto as competências que neste diploma lhe são atribuídas.

Artigo 6.º

(Apoio administrativo e financeiro)

O apoio administrativo e financeiro necessário ao regular funcionamento do Conselho é assegurado pelo Instituto dos Desportos de Macau.

Artigo 7.º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho e demais participantes nas suas reuniões têm direito a senhas de presença, nos termos da lei.

Artigo 8.º

(Revogação)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 29/87/M, de 18 de Maio, e 12/90/M, de 16 de Abril.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一〇／九四／M 號 二月七日

鑑於規範本地區體育運動之新法律架構及澳門體育總署之新組織架構，規定改動體育領域之總方針，故須修正在此領域內具諮詢性質之機關之結構及運作，並使其配合現況。

另一方面，推動體育總會及其他遵從相同目的之機構參與體育政策之訂定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(體育委員會)

本法規規範體育委員會（以下簡稱為委員會）之組成、權限及運作。

第 二 條

(性質及宗旨)

委員會為一諮詢機關，其宗旨為，以確保體育人員及體育組織參與及主動參加討論體育運動中之重大事項，以及謀求對有關發展體育之措施及活動之共識之方式，輔助總督制定體育政策。

第 三 條

(組成)

一、委員會由總督主持。

二、下列者亦為委員會之成員：

- a) 監督體育領域之政務司；總督不在或因故不能視事時，由其代替之；
- b) 澳門體育總署署長；
- c) 澳門市政廳廳長或其代表；
- d) 海島市政廳廳長或其代表；
- e) 教育暨青年司司長或其代表；
- f) 土地工務運輸司司長或其代表；
- g) 澳門體育總署副署長；
- h) 澳門奧林匹克委員會主席或其代表；
- i) 五名由被認可之體育總會指定之領導人員，其任期為兩年；
- j) 不多於三名由總督指定之在體育領域內享有聲譽之人士，其任期為兩年。

三、對工作程序所列之事宜具有特別資格之人士，可被邀請參加委員會之會議。

第 四 條

(委員會之權限)

委員會之權限為：

- a) 協助訂定體育發展政策之大綱，並作出認為有需要之建議及提議；
- b) 就發展本地區體育之方案及計劃作出意見書；
- c) 透過體育發展基金，就發放津貼予體育總會及其他體育組織之年度計劃作出意見書；
- d) 就向委員會呈交之有關事項提出意見。

第 五 條

(委員會之運作)

一、委員會在大多數成員出席之情況下開會，而有關之工作程序應由總督核准。

二、委員會會議之召集屬總督之權限；總督得主動，或應不少於半數成員之提議而召集之。

三、每次會議均須繕立會議記錄，其內應簡略報告有關之討論內容。

四、總督可將本法規賦予之權限授予監督體育領域之政務司。

第六條
(行政及財政輔助)

委員會在一般運作上所需之行政及財政輔助，由澳門體育總署確保之。

第七條
(出席費)

委員會成員及其他參與會議者有權依法收取出席費。

第八條
(廢止)

廢止五月十八日第29/87/M 號法令及四月十六日第12/90/M 號法令。

第九條
(開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年二月三日核准

命令公佈

總督 章奇立

Decreto-Lei n.º 11/94/M

de 7 de Fevereiro

O desenvolvimento das actividades do desporto, o programa em curso de construção de novas infra-estruturas desportivas, a necessidade de assegurar a manutenção e beneficiação do parque de instalações de que o Território dispõe e a reestruturação do Instituto dos Desportos de Macau aconselham a criação do Fundo de Desenvolvimento Desportivo, como mecanismo expedito e eficaz de suporte financeiro das acções de fomento do desporto e dos encargos com as infra-estruturas desportivas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e atribuições)

O Fundo de Desenvolvimento Desportivo, abreviadamente designado por Fundo, é um organismo dotado de autonomia

administrativa e financeira e tem por finalidade financiar as actividades de desenvolvimento desportivo e os encargos com as infra-estruturas desportivas.

Artigo 2.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo constituído pelo presidente do Instituto dos Desportos de Macau (IDM), que preside, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira do IDM e por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, sendo seus membros suplentes, respectivamente, o vice-presidente do IDM, o chefe da Secção de Recursos Financeiros do IDM e um elemento designado pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O secretário do Conselho Administrativo é o chefe da Secção de Recursos Financeiros do IDM, ou o seu substituto em caso de ausência ou impedimento, o qual assiste às reuniões sem direito a voto.

Artigo 3.º

(Competências)

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar e submeter à apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência;
- b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação aplicável;
- c) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente por iniciativa de qualquer dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. De cada reunião do Conselho Administrativo é lavrada acta pelo secretário, contendo o relato sucinto das discussões, deliberações e declarações de voto eventualmente emitidas.

Artigo 5.º

(Apoio técnico e administrativo)

O Fundo é apoiado técnica e administrativamente pelo IDM.

Artigo 6.º

(Remunerações)

1. Os membros do Conselho Administrativo têm direito à remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

2. Nos casos de substituição, o substituto tem direito por cada reunião em que participe à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do membro efectivo.

Artigo 7.º

(Recursos)

1. Constituem recursos do Fundo:

a) As receitas próprias que lhe advêm de juros ou rendimentos, da venda de bilhetes de ingresso em espectáculos e recintos desportivos, da cedência, pelo IDM, de instalações gimnodesportivas, de doações, heranças, donativos ou quaisquer outras que resultem do exercício da respectiva actividade;

b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do orçamento geral do Território;

c) As receitas creditícias e os saldos de gerência.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, no banco agente do Território.

3. A movimentação das verbas do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto.

Artigo 8.º

(Aplicações)

1. Constituem aplicações do Fundo o financiamento da actividade de desenvolvimento desportivo, os encargos com as infra-estruturas desportivas e as despesas com o funcionamento do Conselho Administrativo.

2. Quando as disponibilidades do Fundo o permitam, podem ficar a seu cargo, exclusivamente ou em regime de comparticipação por verbas inscritas no orçamento geral do Território, conforme for decidido por despacho do Governador, a construção, aquisição, locação, adaptação e reparação de imóveis e outros equipamentos destinados, exclusiva ou preponderantemente, ao apoio e realização de actividades relacionadas com o fomento e desenvolvimento desportivo.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一一／九四／M 號 二月七日

鑑於體育運動之發展、建設新體育基礎設施之計劃之執行、保存與改善本地區所擁有之全體設施之必要性，以及澳門體育總署之重組，故須設立體育發展基金，作為迅速、有效之機制，對體育推展活動及體育基礎設施之負擔給予財政支持。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條 (性質及職責)

體育發展基金，簡稱為基金，為一享有行政及財政自治權之機構，其宗旨為對體育運動之發展及體育基礎設施之負擔提供資金。

第 二 條 (行政管理委員會)

一、基金組織由一行政管理委員會管理；該委員會由澳門體育總署署長、澳門體育總署行政暨財政處處長及一名財政司代表所組成，並由澳門體育總署署長主持；其候補成員分別為澳門體育總署副署長、澳門體育總署財政資源科科長及一名由財政司指定之人員。

二、行政管理委員會之秘書由澳門體育總署財政資源科科長擔任；秘書須列席會議，但無投票權；如不在或因故不能視事，由其代任人代任之。

第 三 條 (權 限)

行政管理委員會之權限為：

- a) 制定本身預算及制定管理帳目，並將之呈交監督實體審議；
- b) 依適用之法例，許可由基金組織所負責之開支；
- c) 議決所有與基金組織之行政管理有關之事宜。

第 四 條 (運 作)

一、行政管理委員會每月舉行兩次平常會議，並可應其任一成員之請求舉行特別會議。

二、決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、秘書應就行政管理委員會之每次會議繕立會議紀錄，其內簡略報告有關討論內容、決議及或有之投票解釋聲明。

第五條
(技術及行政輔助)

基金組織在技術及行政上之事宜，由澳門體育總署輔助。

第六條
(報酬)

一、行政管理委員會成員有權收取相當於薪俸表100點之50%作為每月之報酬。

二、在代任之情況，代任人就每次參與會議有權收取相當於上款所指金額除以有關月份舉行會議之次數而得出之份額，此份額於在職成員報酬內減除。

第七條
(資源)

一、下列者為基金組織之資源：

- a) 本身收入，該收入源於利息或收益、體育表演及運動場地之入場券銷售及由澳門體育總署借出之體操運動設施，以及得自贈與、遺產、捐贈或開展有關活動之其他收入；
- b) 來自本地區總預算之預算轉移之收入；
- c) 信貸收入及管理之結餘。

二、基金組織之收入存放於本地區代理銀行之專有帳戶內，並由行政管理委員會自由處分。

三、基金組織之款項以支票或付款委托書調動；兩者均須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席，或其代任人。

第八條
(運用)

一、基金組織之資源運用於為體育運動之發展提供資金、體育基礎設施之負擔以及行政管理委員會之運作開支。

二、基金組織在可動用資金允許之情況下，得視乎總督批示之決定，單獨或在本地區總預算所登錄之款項內以共同分擔之制度，對完全或主要用於輔助及進行有關推展體育運動之不動產及其他設備負責其建造、取得、租賃、改動及修繕。

第九條
(開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年二月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 12/94/M
de 7 de Fevereiro

O desenvolvimento das actividades desportivas e o programa em curso de construção de novas infra-estruturas para o desporto constituem preocupações expressas nas linhas de acção governativa.

Para a prossecução dos objectivos definidos, reestrutura-se o Instituto dos Desportos de Macau, racionalizando os seus meios humanos e materiais, passando o suporte financeiro das acções de fomento do desporto a ser assegurado pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

(Natureza)

O Instituto dos Desportos de Macau, abreviadamente designado por IDM, é um serviço público dotado de autonomia administrativa e equiparado a direcção de serviços.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O IDM tem por objectivo orientar, estimular, apoiar e promover o desporto, coordenando esforços no sentido de criar as condições necessárias ao seu desenvolvimento, assumindo o papel de moderador nas relações entre os agentes desportivos.

Artigo 3.º

(Competências)

No exercício das suas atribuições compete, nomeadamente, ao IDM:

- a) Executar a política do desporto, incentivando e divulgando junto da população o interesse pela sua prática, realçando os seus valores éticos, culturais e convencionais;
- b) Elaborar e propor os planos e programas anuais e plurianuais de desenvolvimento desportivo;
- c) Promover a regulamentação do desporto associativo, apoiar as associações desportivas reconhecidas e exercer junto delas as competências previstas na lei;
- d) Elaborar e propor os planos de infra-estruturas desportivas, de acordo com as tipologias e normas adequadas às diversas modalidades desportivas, acompanhando a execução dos projectos de construção;
- e) Conceber, propor e apoiar a execução de acções de formação e actualização de agentes desportivos;
- f) Colaborar com as instituições de ensino, públicas ou privadas, que se dediquem à formação na área do desporto;
- g) Colaborar com os municípios no desenvolvimento do desporto de recreação, visando o bem-estar da população;
- h) Promover a institucionalização do seguro dos agentes desportivos, assegurando o seu funcionamento;
- i) Promover e apoiar o intercâmbio desportivo com instituições e organismos de outros países ou territórios, propondo a celebração de acordos e convenções que visem o desenvolvimento do desporto.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

(Presidente e subunidades orgânicas)

1. O IDM é dirigido por um presidente, que é coadjuvado por um vice-presidente, equiparados, respectivamente, a director e a subdirector.
2. São subunidades orgânicas do IDM:
 - a) A Divisão de Desenvolvimento Desportivo;
 - b) A Divisão de Equipamento Desportivo;
 - c) A Divisão Administrativa e Financeira;
 - d) O Centro de Medicina Desportiva.
3. Junto do IDM funciona o Fundo de Desenvolvimento Desportivo, o qual é regulado por diploma próprio.

Artigo 5.º

(Competência do presidente)

1. Compete ao presidente:
 - a) Dirigir, planear e controlar a actividade do IDM;
 - b) Representar o IDM;
 - c) Elaborar e submeter à aprovação superior o plano e relatório de actividades anuais, bem como o plano de investimentos e de desenvolvimento para a área do desporto;
 - d) Coordenar a elaboração das propostas de orçamento, submetê-las à aprovação e acompanhar a sua execução;
 - e) Colaborar com outros organismos e entidades do Território ou do exterior na área do desporto;
 - f) Exercer as competências nele delegadas ou subdelegadas e as demais que por lei lhe sejam cometidas.
2. O presidente pode delegar ou subdelegar parte das suas competências no vice-presidente.

Artigo 6.º

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

Artigo 7.º

(Divisão de Desenvolvimento Desportivo)

A Divisão de Desenvolvimento Desportivo é a subunidade orgânica de apoio às associações e agentes desportivos e de promoção das actividades desportivas, à qual compete, nomeadamente:

- a) Estudar e propor as medidas consideradas adequadas ao desenvolvimento do desporto associativo no Território;
- b) Propor a concessão de apoio técnico, material e financeiro aos agentes desportivos, bem como acompanhar a sua aplicação;
- c) Propor a regulamentação do percurso dos praticantes desportivos e promover e colaborar na realização de acções de formação e valorização dos agentes desportivos;
- d) Apoiar o funcionamento do Conselho do Desporto;
- e) Colaborar com os municípios no fomento do desporto de recreação, visando o bem-estar da população;
- f) Colaborar na preparação das representações do Território em competições desportivas.

Artigo 8.º

(Divisão de Equipamento Desportivo)

A Divisão de Equipamento Desportivo é a subunidade orgânica de acompanhamento das acções desenvolvidas no âmbito das infra-estruturas e equipamentos desportivos, à qual compete, nomeadamente:

- a) Elaborar e apresentar propostas em matéria de programação, caracterização e tipologia da construção de instalações e equipamentos desportivos;
- b) Assegurar a gestão, conservação e exploração das instalações desportivas;
- c) Analisar e dar parecer sobre os projectos de infra-estruturas desportivas que sejam submetidos à apreciação do IDM;
- d) Publicar e manter permanentemente actualizado o Atlas Desportivo de Macau.

Artigo 9.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

1. A Divisão Administrativa e Financeira é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, à qual compete, nomeadamente:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, selecção e gestão do pessoal;
- b) Assegurar o expediente geral e os respectivos registos e organizar e manter em funcionamento o arquivo documental;
- c) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis afectos ao IDM;
- d) Assegurar a administração do património, zelar pela conservação, segurança e manutenção das instalações e equipamentos;
- e) Elaborar propostas de aquisição de material necessário ao funcionamento dos serviços, providenciando pela sua conservação e distribuição;
- f) Elaborar a proposta de orçamento anual e acompanhar e controlar a sua execução;
- g) Apoiar o Fundo de Desenvolvimento Desportivo.

2. A Divisão Administrativa e Financeira compreende a Secção Administrativa e a Secção de Recursos Financeiros.

3. À Secção Administrativa compete, nomeadamente:

- a) Organizar e manter actualizados os processos individuais do pessoal em serviço;
- b) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os agentes afectos ao IDM;
- c) Proceder ao registo e classificação da documentação entrada e expedida e assegurar a circulação do expediente geral;

d) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis afectos ao IDM;

e) Gerir o parque automóvel.

4. À Secção de Recursos Financeiros compete, nomeadamente:

- a) Assegurar os processamentos contabilísticos de todas as operações realizadas e proceder à sua escrituração;
- b) Controlar os movimentos de tesouraria;
- c) Assegurar a execução orçamental;
- d) Informar os processos que impliquem despesas, nomeadamente no que respeita à cabimentação de verba;
- e) Assegurar o arquivo de toda a documentação das gerências findas.

Artigo 10.º

(Centro de Medicina Desportiva)

1. O Centro de Medicina Desportiva, equiparado a divisão, é a subunidade orgânica de diagnóstico, controlo e tratamento clínico desportivo, à qual compete, nomeadamente:

- a) Realizar a avaliação clínica e funcional dos praticantes inscritos nas associações desportivas reconhecidas pelo IDM, bem como dos praticantes do desporto escolar;
- b) Promover estudos de natureza científica, no âmbito médico-desportivo;
- c) Promover e colaborar na organização de acções de sensibilização e formação no âmbito da medicina desportiva, com particular incidência na sua vertente preventiva;
- d) Promover o rastreio e a profilaxia das lesões e doenças resultantes da prática do desporto;
- e) Colaborar em acções de controlo anti-«doping»;
- f) Assegurar o apoio médico-desportivo aos programas de preparação e participação das representações territoriais nas competições em que se encontrem envolvidas;
- g) Apoiar e colaborar em actividades promovidas pelos Serviços de Saúde e Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, na área da medicina desportiva.

2. A assistência médica e medicamentosa aos agentes desportivos, na decorrência da intervenção do Centro de Medicina Desportiva, é assegurada pelo IDM através das instituições de saúde, oficiais ou privadas, existentes no Território.

CAPÍTULO III

Regime patrimonial

Artigo 11.º

(Património)

O património pertencente ao IDM transita para a titularidade do Território.

Artigo 12.º

(Instalações desportivas)

1. São afectas ao IDM as seguintes instalações desportivas:

- a) Complexo Desportivo de Macau;
- b) Complexo Desportivo do Tap Seac;
- c) Salas de desporto no tardo da Escola Primária Oficial;
- d) Centro Náutico de «Cheoc Van» (Coloane);
- e) Piscinas do Carmo (Taipa).

2. Por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, podem ser afectas ao IDM outras instalações desportivas.

3. A gestão das instalações desportivas afectas ao IDM pode ser entregue a organizações desportivas do Território, mediante protocolo homologado pelo Governador, a celebrar entre o IDM e aquelas organizações.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 13.º

(Regime de pessoal)

Ao pessoal do IDM aplica-se o regime geral da função pública de Macau.

Artigo 14.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do IDM é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

(Transição de pessoal)

1. Os actuais presidente e vice-presidente do Instituto dos Desportos de Macau transitam para os lugares previstos, com a mesma designação, no mapa anexo ao presente diploma, mantendo-se as suas comissões de serviço até ao termo dos prazos para que foram nomeados.

2. O pessoal do quadro do IDM, com excepção do pessoal de chefia provido em comissão de serviço, transita para os lugares do quadro do mapa anexo ao presente diploma, sem alteração da sua situação jurídico-funcional.

3. A transição opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Governador, sem outras formalidades, salvo anotação pelo Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*.

4. O pessoal a prestar serviço fora do quadro mantém a situação jurídico-funcional até ao termo do respectivo contrato.

Artigo 16.º

(Revogações)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 28/87/M, de 18 de Maio, 42/90/M, de 30 de Julho, e 44/90/M, de 6 de Agosto, bem como a Portaria n.º 63/90/M, de 19 de Fevereiro.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一二／九四／M 號 二月七日

體育運動之發展及建設新體育基礎設施之計劃之執行，為施政方針所關注。

為遵從確定之目標，重組澳門體育總署，並使其人力與物力資源合理化，現將體育推展活動之財政支持改由體育發展基金確保。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**性質、職責及權限****第一條**

(性質)

澳門體育總署，葡文縮寫為 IDM，為一享有行政自治權之公共機關，且等同於司級。

第二條

(職責)

澳門體育總署之宗旨為指引、鼓勵、輔助及促進體育運動，並協調在為體育發展創造必要條件方面之努力，以及在體育人員間充當調解人之角色。

第三條 (權 限)

澳門體育總署在履行職責時，尤其有下列權限：

- a) 透過鼓勵及向市民宣傳體育鍛鍊之益處，並強調其在道德、文化及交際上之價值，執行體育政策；
- b) 制定並提出年度及多年度體育發展方案與計劃；
- c) 促使制定社團之體育運動之規章、輔助獲認可之體育總會及對其行使法律規定之權限；
- d) 根據適合不同體育項目之類型及規範，制定及提出體育基礎設施之計劃，並跟進建設計劃之執行；
- e) 設計、建議及輔助執行體育人員之培訓及進修之活動；
- f) 與致力於體育培訓之公立或私立教育機構合作；
- g) 與各市政廳合作發展消閒運動，旨在提高居民福利；
- h) 促進設立體育人員保險，並確保其運作；
- i) 推動及輔助與其他國家或地區之機構及組織之體育交流，並建議訂立發展體育之協議及協定。

第二章

系且織統系吉林舊

第四條

(署長及組織附屬單位)

一、澳門體育總署由一名署長領導並由一名副署長輔助之，署長與副署長分別等同於司長與副司長。

二、澳門體育總署之附屬單位為：

- a) 體育發展處；
- b) 體育設備處；
- c) 行政暨財政處；
- d) 體育醫學中心。

三、體育發展基金於澳門體育總署運作，而由專有法規規範。

第五條

(署長之權 限)

一、署長之權限為：

- a) 領導、籌劃及監督澳門體育總署之活動；
- b) 代表澳門體育總署；

- c) 制定年度活動計劃及報告，以及制定在體育方面之投資及發展計劃，並將之提交上級核准；
- d) 協調預算提案之制定，並將之提交核准，以及跟進其執行；
- e) 在體育方面與本地或外地之體育機構及實體合作；
- f) 行使法律所授予或轉授予之權限，以及法律所賦予之其他權限。

二、署長得將其部分權限授予或轉授予副署長。

第六條

(副署長之權 限)

副署長之權限為：

- a) 輔助署長；
- b) 署長不在或因故不能視事時代替之；
- c) 行使由署長授予或轉授予之其他權限。

第七條

(體育發展處)

體育發展處為輔助體育社團及體育人員，以及推動體育活動之附屬單位，尤其有下列權限：

- a) 研究並建議認為適合發展本地區社團體育之措施；
- b) 建議給予體育人員在技術、物料及財政上之輔助，並跟進其運用；
- c) 建議制定規範運動員生涯過程之規章，促進並協助舉辦體育人員培訓之活動及提高其質素之活動；
- d) 輔助體育委員會之運作；
- e) 與各市政廳合作推展消閒運動，旨在提高居民福利；
- f) 協助準備本地區代表隊參加體育比賽之工作。

第八條

(體育設備處)

體育設備處為跟進在體育基礎設施及體育設備方面所推展之活動之附屬單位，尤其有下列權限：

- a) 制定並呈交有關體育設施及設備之建設計劃、特徵及類型之建議書；
- b) 確保體育設施之管理、保存及經營；
- c) 對呈交予澳門體育總署審議之體育基礎設施計劃作出分析並提出意見；
- d) 公布並經常保存最新之澳門體育運動圖冊。

第九條 (行政暨財政處)

一、行政暨財政處為在管理人力、財政及財產資源上提供行政技術輔助之附屬單位，尤其有下列權限：

- a) 確保有關人事甄選、聘任及管理之行政程序；
- b) 確保一般文書處理及有關紀錄，並組織文件檔案及保持其運作；
- c) 編制分配予澳門體育總署之動產及不動產之財產清冊，並保持其最新資料；
- d) 確保財產之管理，及設施與設備之保存、安全及維修；
- e) 制定取得在部門運作上所需物料之建議書，並對該等物料採取保存及分配措施；
- f) 編制年度預算提案並跟進及監督其執行；
- g) 輔助體育發展基金。

二、行政暨財政處設有行政科及財政資源科。

三、行政科尤其有下列權限：

- a) 組織在職人員之個人檔案，並保持其最新資料；
- b) 辦理以與澳門體育總署有聯系之體育人員為受益人之社會輔助程序；
- c) 對收取及發出之文件進行登記及分類，並確保一般文書之傳閱；
- d) 編制分配予澳門體育總署之動產及不動產之財產清冊，並保持其最新資料；
- e) 管理車隊。

四、財政資源科尤其有下列權限：

- a) 確保所有往來之會計處理，並進行記帳；
- b) 監督司庫部資金之調動；
- c) 確保預算之執行；
- d) 提供有關開支事宜之資訊，尤其是有關符合款項之資訊；
- e) 確保將過往之管理帳目之所有文件集歸檔。

第十條 (體育醫學中心)

一、體育醫學中心等同於處級，並為體育臨床診斷、控制及治療之附屬單位，尤其有下列權限：

- a) 對在經體育總署認可之體育總會登錄之運動員及屬學校體育運動之運動員進行臨床與功能評檢；
- b) 在運動醫學範圍內，推廣科學性研究；
- c) 推動並協助組織宣傳體育醫學常識之活動及培訓活動，尤其在有關預防方面之工作；

- d) 推廣因體育鍛鍊所導致之傷患及疾病之探索與預防；
- e) 協助反濫用藥物之監管活動；
- f) 確保對於本地區代表隊準備及參加比賽之計劃提供體育醫學輔助；
- g) 在運動醫學範圍內，輔助並協助衛生司及教育暨青年司所開展之活動。

二、澳門體育總署透過本地區現有之公立或私立衛生機構確保對體育人員提供醫療及藥物之輔助，但只在體育醫學中心參與之情況下為限。

第三章 財產制度

第十一條 (財產)

屬澳門體育總署之財產轉為本地區擁有。

第十二條 (體育設施)

一、分配予澳門體育總署之體育設施為：

- a) 澳門體育綜合體；
- b) 塔石體育綜合體；
- c) 官立葡文小學後面之運動室；
- d) “竹灣”水上活動中心(路環)；
- e) 家模游泳池(氹仔)。

二、總督得透過政府公報公布之批示，將其他體育設施分配給澳門體育總署。

三、分配予澳門體育總署之體育設施，得透過由澳門體育總署與本地區體育組織訂立之議定書，交由該等組織管理，但該議定書須由總督認可。

第四章 人員

第十三條 (人員制度)

澳門公職一般制度適用於澳門體育總署之人員。

第十四條 (人員編制)

澳門體育總署人員編制載於本法規附表內。

第五章 最後及過渡規定

第十六條 (廢止)

第十五條 (人員之轉入)

一、澳門體育總署現任署長及副署長以同樣之名稱轉入本法規附表所定之職位，且保持其定期委任，直至任期之終結。

二、屬澳門體育總署編制之人員，除以定期委任之方式獲委任之主管人員外，按現有職務上之法律狀況轉入本法規附表所載之編制內職位。

三、人員之轉入根據總督以批示核准之人名名單為之；除須在審計法院註冊並公布於《政府公報》外，無須辦理任何手續。

四、在編制外提供服務之人員保持現有職務上之法律狀況直至有關合同之終結。

廢止五月十八日第28/87/M號法令，七月三十日第42/90/M號法令及八月六日第44/90/M號法令，以及二月十九日第63/90/M號訓令。

第十七條 (開始生效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年二月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

MAPA ANEXO
附 屬 表
Quadro de pessoal do IDM
澳門體育總署人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	N.º de lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管	—	Presidente 署長	1
		Vice-presidente 副署長	1
		Chefe de divisão 處長	4
		Adjunto 助理	3
		Chefe de secção 科長	2
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	5
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	5
Interpretação e tradução 傳譯及翻譯	—	Intérprete-tradutor 翻譯員	2
Enfermagem 護理	—	Enfermeiro 護士	2
Informática 資訊員	8	Técnico de informática 資訊技術員	2
	6	Técnico auxiliar de informática 資訊助理技術員	1
Técnico-profissional de saúde 衛生專業技術員	—	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica 診療助理技術員	3
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	4
	7	Assistente de relações públicas 公關督導員	2
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	4
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	16
Operário e auxiliar 工人及助理員	1	Auxiliar 助理員	4 a)

a) Lugares a extinguir quando vagarem. 職位於空缺時消滅之。

Portaria n.º 13/94/M**de 7 de Fevereiro**

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É nomeado o delegado do procurador da República dr. Carlos José Machado para, em regime de comissão de serviço, exercer o cargo de delegado do procurador junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Artigo 2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 14/94/M**de 7 de Fevereiro**

Após mais de trinta anos de serviço público prestados ao território de Macau vai o médico dr. José Afrânio João de Deus Almeida deixar, em 23 de Janeiro, o serviço activo para passar à situação de aposentação.

Considerando a excepcional competência, o sentido da responsabilidade e o altruísmo que desde sempre caracterizaram a sua actividade profissional;

Reconhecendo a dedicação e a disponibilidade com que dirigiu, desde 1985, o Serviço de Obstetrícia/Ginecologia do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

Considerando as invulgares qualidades humanas e profissionais sempre demonstradas no exercício das suas funções, de que são testemunho a estima e a consideração que granjeou de todos quantos com ele trabalharam e daqueles a quem prestou assistência;

Considerando ainda a forma notável e empenhada com que exerceu, ao longo de mais de três décadas, a sua actividade profissional no serviço público, e os benefícios que da mesma resultaram para a comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao dr. José Afrânio João de Deus Almeida a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 15/94/M**de 7 de Fevereiro**

Tendo em consideração o pedido para a constituição de uma sociedade financeira em Macau apresentado pela IBERINVEST — Sociedade de Investimentos e Engenharia Financeira, S.A., com sede em Lisboa;

Ponderadas as vantagens que da autorização poderão advir para o Território, por haver interesse em dotar o sistema financeiro de mais um operador vocacionado para o financiamento a médio e longo prazos, em ordem a responder às oportunidades de investimento resultantes da melhoria das infra-estruturas e do seu efeito multiplicador no processo de desenvolvimento;

Verificados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau os pressupostos legais enunciados no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, e no artigo 22.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 195/93/M, de 5 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma sociedade financeira com a denominação de «Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L.», em chinês «Wa Son Choi Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iber Finance Company Limited».

Artigo 2.º O capital social é de \$ 100 000 000,00 (cem milhões) de patacas, o qual, no acto de constituição deve estar integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontrar-se depositado na Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ou à sua ordem, pelo menos, metade do respectivo montante.

Artigo 3.º A sociedade a constituir adoptará os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercerá a sua actividade no quadro das disposições reguladoras das sociedades financeiras.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第一五／九四／M 號 二月七日

考慮到住所設在里斯本之 IBERINVEST — 投資暨金融工程股份有限公司欲於澳門設立一所金融公司之事宜而提交之請求書；

鑑於作出許可後對本地區所帶來之利益，以及為把握因基礎設施之完善及在發展過程中其乘數效應所產生之投資機會，在金融體系內增加一個專門發展中、長期融資之經營人所帶來之好處；

經澳門貨幣暨匯兌監理署審查並認為具備二月二十六日第15/83/M號法令第六條及七月五日第32/93/M號法令所核准之《金融體系法律制度》第二十二條所列出之法定前提；

經濟暨財政政務司根據二月二十六日第 15/83/M 號法令第二條、七月五日第32/93/M 號法令所核准之《金融體系法律制度》第十九條第一款、《澳門組織章程》第十七條第四款、五月二十日第84/91/M 號訓令第二條第二款 a 項及七月五日第195/93/M號訓令第一條等之規定，命令：

第一條 許可設立一所名為 Sociedade Financeira Iber, S. A. R. L. 之金融公司，中文名為「華信財務有限公司」，而英文名為 Iber Finance Company Limited。

第二條 公司資本為 MOP 100,000,000 (澳門幣一億元)，而在設立時，公司資本應全數認購並以現金繳付，且最少將有關金額之半存入澳門貨幣暨匯兌監理署或其他機構，以供澳門貨幣暨匯兌監理署支配。

第三條 所設立之公司應採納澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程及根據規範金融公司之規定從事其業務。

一九九四年一月二十八日於澳門政府

經濟暨財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 16/94/M

de 7 de Fevereiro

Considerando a necessidade de actualizar o montante das bolsas de frequência atribuídas aos alunos do ensino particular;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º No ano lectivo de 1993/1994, o quantitativo anual das bolsas de frequência, a atribuir aos alunos das escolas particulares de Macau, é o seguinte:

a) MOP 2 200,00 para os alunos do ensino primário e do ano preparatório do ensino primário;

b) MOP 1 800,00 para os alunos do ensino secundário.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 9/91/M, de 21 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 29 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一六/九四/M 號 二月七日

鑑於有需要調整對私校學生所發給之助學金之金額；

應教育暨青年司之建議；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

第一條 於一九九三/一九九四學年對澳門私校學生所發給之年度性助學金金額如下：

- a) 小學學生及小學教育預備班學生為澳門幣二千二百元；
- b) 中學學生為澳門幣一千八百元。

第二條 廢止一月二十一日第9/91/M號訓令。

一九九四年一月二十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 17/94/M

de 7 de Fevereiro

Tendo Tang Chi Weng, proprietário do Serviço de Reboque Chi Weng, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Tang Chi Weng, proprietário do Serviço de Reboque Chi Weng, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.ºs 6-8A, r/c, loja A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 18/94/M

de 7 de Fevereiro

Tendo a Longnex Limited requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Longnex Limited, sita na Rua de Pequim, lote 13-B, ZAPE, 8.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas,

sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o

seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	de garagem \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Piano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado	I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
	1993 (Colectânea bilingue)	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
	I Semestre \$ 180,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
	Lei de Terras esgotado	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00
	Licença para estabelecimento	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00

每份價銀十八元正